



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 99/2021
Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por C ERN TRANSPORTE RODOVIÁRIO em face da decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada em razão do descumprimento dos itens 11.5.2 (para comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, apresentou Alvará em cópia não autenticada e desacompanhada do original para autenticação) e 11.5.5 (não apresentou qualquer documento relativo a regularidade junto a Fazenda Estadual) do Edital, bem como, que declarou vencedor o microempreendedor Rui Jose Koerich 57736839972.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo apresentado as razões no tríduo legal.

Alega, sem síntese, que: a) que a certidão negativa municipal é documento apto a comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal; b) que o documento a que faz menção o item 11.5.5 do Edital refere-se a regularidade fiscal e trabalhista, que somente seria exigível para fins de assinatura do contrato, nos termos do item 8.2 do Edital e do art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez se tratar a recorrente de microempresa. Sustentou ainda, que não sendo o caso de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, a plataforma da Secretaria de Estado da Fazenda não emite documento algum, não possuindo a recorrente sequer uma certidão vencida para exibição.

Em 26/08/2021 apresentou a recorrente Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, emitida na mesma data.

As recorridas deixaram de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro deixou de exercer juízo de retratação, mantendo, fundamentadamente, sua decisão.

O Procurador Jurídico, em sede de parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento. Em sede do exercício do poder dever de revisão dos atos administrativos, entretanto, opinou pela anulação da decisão que declarou inabilitada a segundo colocada Firmo & Firmo Ltda – ME, bem como, da decisão subsequente que declarou vencedora do certame o licitante Rui Jose Koerich 57736839972, com a adjudicação do objeto em favor da primeira.

Em que pese a ausência de contrarrazões, pelo motivo antes citado, entendo que o recurso comporta julgamento, uma vez que seu desfecho não deverá ser prejudicial à recorrida.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma oral. As razões recursais foram apresentadas no tríduo legal, tendo as recorridas deixado de apresentar contrarrazões. Impõe-se o conhecimento.

No mérito, conforme apontado pelo Pregoeiro e pelo Procurador Jurídico, o não provimento do recurso é medida cabível no caso.

Por questão de brevidade, adoto como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, que passo a reproduzir:

Anoto, por oportuno, que as razões escritas vão além dos motivos elencados quando da interposição do recurso em sede de sessão. Na oportunidade, alegou a recorrente a necessidade de inabilitação do licitante declarado vencedor, porquanto o valor do futuro contrato extrapolaria o limite da receita bruta anual do microempreendedor individual (condição que ostenta), bem como, que o Pregoeiro deixou de observar a regularização fiscal tardia, tal como prevista no item 8.2 do Edital. Em sede de razões escritas, inova a recorrente, discorrendo sobre a inadequação de sua inabilitação em razão do suposto descumprimento do item 11.5.2 do Edital. Por entender que se trata de caso se possível nulidade, contudo, deve o inconformismo ser conhecido, também por tal motivo.

No mérito, entretanto, o não provimento é medida que se impõe, em que pese a parcial procedência das alegações da recorrente.

O item 11.5.2 do Edital exige a apresentação de “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação”. Pelo que se depreende dos autos, o recorrente foi inabilitado por ter apresentado “alvará de licença” não autenticado e desacompanhado do original para autenticação.

Alega a recorrente, quanto a tal tópico, que a certidão negativa de débitos municipais comprova, por si só, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Assiste razão a recorrente. A redação do item 11.5.2 do Edital exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, não condicionando a mesma, expressamente, a apresentação de alvará de licença. Tal prova, pois, pode ser obtida por outros meios.

A certidão negativa municipal, pois, constitui indício de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, uma vez que relativa a existência, ou não, de débitos de origem tributária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
181	<i>[Handwritten Signature]</i>

O código de contribuinte constante da aludida certidão, por outro lado, coincide com o código de contribuinte constante do alvará apresentado.

Neste sentido, poderia o Pregoeiro, valendo-se da faculdade outorgada pelo art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente por conta do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, ter implementado diligência junto ao Departamento de Tributação do Município, a fim de confirmar a existência, ou não, de inscrição municipal.

Consoante pesquisa anexa, verifica-se que a recorrente possui inscrição municipal, pelo que, em homenagem ao princípio da formalismo moderado, não deveria ter sido inabilitada por tal motivo. Segundo tal princípio, a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

Tal prática, friso, é admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante se depreende de análise dos Acórdãos n.º 2028/21 – Tribunal Pleno, 1429/21 – Tribunal Pleno, e 937/19 – Tribunal Pleno.

Da mesma forma, pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 3094/2020 – Plenário, com a seguinte ementa:

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 021.895/2020-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessados: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado (09.590.096/0001-60); Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada (09.583.579/0001-37); Hospital Naval de Natal (00.394.502/0064-28)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTO. ETAPA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. FORMALISMO EXAGERADO. ATESTADO REGISTRADO NO CREA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Posto que oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993,

[Handwritten Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação procedente;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote as seguintes providências, e informe ao TCU, no prazo de quinze, as providências tomadas:

9.3.1. anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa Instrucon Comércio e serviços de Refrigeração Eireli do Pregão Eletrônico (SRP) 2/2019, consubstanciado no Despacho 21/2020-PROAD de 9/1/2020 (peça 10), que por sua vez acatou as conclusões do Parecer 2/2020-PROC/PFUFNRN/PGF/AGU (peça 5), sob o argumento de que a licitante não atendera aos itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, dando-se prosseguimento à licitação, dadas as seguintes razões que caracterizaram a inabilitação como irregular:

9.3.1.1. em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2ª Câmara nº 11.907/2011, de minha relatoria; Acórdãos Plenário nº s 1.734/2009, 1.924/2011 e 2.302/2012, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdãos Plenário nº s 3.381/2013, 357 e 1.795/2015, respectivamente, da relatoria dos Ministros Valmir Campelo, Bruno Dantas e José Mucio Monteiro);
(...) (Grifei).

Como visto, a forma deve dar lugar ao conteúdo, sendo vedada a exclusão sumária do licitante quando a informação exigida pela Edital puder ser obtida, sem ofensa a legalidade ou prejuízo a terceiros ou à administração, por simples diligência. Este é o caso dos autos. A documentação apresentada pela recorrente indica a existência de inscrição municipal, o que poderia ter sido atestado por simples e legalmente prevista diligência.

Assim, procedente o inconformismo da recorrente neste tópico.

Ocorre, entretanto, que sua inabilitação deve ser mantida por outro fundamento, qual seja, o não atendimento do item 11.5.5 do Edital, que exige a apresentação de "prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA".



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É fato confessado que a recorrente não apresentou qualquer documento relativo a sua situação fiscal junto a Fazenda Estadual.

Para gozo do benefício da regularização fiscal tardia, pois, exige o art. 43, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006, a apresentação de **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO.**

É o que leciona Marçal Justen Filho que, ao discorrer sobre o assunto, arremata:

Portanto, o benefício reside não na dispensa da apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006 e o Decreto Federal n.º 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. Pág. 67).

Em suma, para gozo do benefício da regularização fiscal tardia, é mister que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresenta toda a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, ainda que viciada. Não tendo o feito a recorrente, devida sua inabilitação.

Por outro lado, a alegação da recorrente, de que a plataforma da Secretaria de Estado da Fazenda não permite a emissão de documento que não a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não prospera. Isto porque, como pontuado pelo Pregoeiro, nos termos do itens 5 e 6 da NFP 104/2014, a certidão positiva de débitos pode ser emitida junto a área restrita da plataforma da Secretaria de Estado da Fazenda, por Auditor Fiscal credenciado, ou então, diretamente junto a uma unidade da Receita Estadual do Paraná. Confira-se:

5. LOCAL DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE DÍVIDA ATIVA ESTADUAL

5.1 A Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual será emitida no Portal da SEFA, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br:

(...)

5.1.3 na área restrita, no Receita/PR, por Auditor Fiscal credenciado, nos casos de:

5.1.3.1 Certidão Negativa - Automática;

[assinatura]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- 5.1.3.2 Certidão Negativa - Autorizada;
- 5.1.3.3 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Automática;
- 5.1.3.4 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Autorizada;
- 5.1.3.5 Certidão Positiva - Autorizada.

6. REQUERIMENTO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

6.1 Na impossibilidade de emissão automática pelo usuário externo, a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual deverá ser solicitada mediante requerimento, preenchido de forma legível, assinado pelo requerente ou seu representante legal.

6.1.1 O requerimento deverá ser acompanhado de:

- 6.1.1.1 cópia de documento de identificação do signatário;
- 6.1.1.2 comprovação da representação legal, se for o caso;
- 6.1.1.3 procuração, se for o caso, por instrumento público ou particular com firma reconhecida;
- 6.1.1.4 certidão explicativa dos autos, expedida há no máximo 15 (quinze dias) da data da protocolização do requerimento, para os casos de emissão de certidão de débitos:

6.1.1.4.1 sob o amparo de ordem judicial;

6.1.1.4.2 referente a débitos garantidos por penhora ou depósito judicial ainda não cadastrado no DAE – Sistema de Dívida Ativa do Estado.

6.1.2 No caso de requerimento com firma reconhecida fica dispensada a cópia do documento de identificação do signatário.

6.2 Em se tratando de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa deverá ser solicitada na ARE – Agência da Receita Estadual do seu domicílio tributário.

6.2.1 A empresa que possuir vários estabelecimentos no Estado poderá solicitar o documento no domicílio tributário de qualquer dos seus estabelecimentos.

Logo, não prospera a tese da recorrente.

No que tange a insurgência em face da decisão que declarou vencedor do certame o microempreendedor Rui Jose Koerich 57736839972, consigno que, igualmente, razão não assiste a recorrente.

A Lei Complementar n.º 123/2006 não veda a subscrição de contratos cuja previsão de receita ultrapasse o limite estabelecido para enquadramento na condição de microempreendedor individual. Aliás, o próprio intuito da Lei Complementar é criar um ambiente propício ao desenvolvimento de tais empreendedores, de tal forma que prosperem.

O efeito prático da realização de receita além do limite para fins de enquadramento na condição de microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A, § 7º, III e IV, e § 9º, da Lei Complementar

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
185	<i>[Signature]</i>

n.º 123/2006, é o desenquadramento, com o recolhimento dos tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional.

Vale dizer, o tratamento diferenciado e favorecido, relativo as aquisições públicas, continuam hígidos, desde que a receita bruta anual do até então microempreendedor individual não extrapole o limite para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, que é de R\$ 4.800.000,00 nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Assim, descabido se falar na inabilitação do licitante declarado vencedor por conta da futura e eventual superação do limite da receita bruta anual para fins de enquadramento na condição de microempreendedor individual.

Ocorre, entretanto, que a decisão do Pregoeiro merece ser revista por fundamento diverso.

É que, assim como fora indevida a inabilitação da recorrente por conta exclusivamente do suposto descumprimento do item 11.5.2 do Edital, também o é a inabilitação da licitante segunda colocada, qual seja, Firmo & Firmo Ltda – ME.

Analisando a ata do certame, verifica-se que a mesma fora inabilitada exatamente pelo mesmo motivo: apresentou o alvará de licença em cópia simples, desacompanhado do original para autenticação.

Assim como a recorrente, a segunda colocada apresentou certidão negativa de débitos municipais, cujo código de contribuinte coincide com aquele constante do alvará apresentado. Em diligência junto ao Departamento de Tributação do Município, pois, constata-se que a mesma encontra-se inscrita no cadastro de contribuintes municipal (vide documento em anexo).

Logo, da mesma forma como consignado em relação a recorrente, em homenagem ao princípio da formalismo moderado, não deveria ter sido a segunda colocada inabilitada por tal motivo. Como não há outros motivos que embasam sua inabilitação, impõe-se a invalidação do ato do Pregoeiro, com a adjudicação do objeto à licitante originalmente segunda classificada, que reúne os requisitos de habilitação e apresentou o menor preço válido.

Tal se revela possível, pois, em face do poder dever de revisão dos atos administrativos, corporificado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Súmula 346

Enunciado

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Súmula 473

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Constatada a ilegalidade da decisão que declarou a inabilitação da segunda classificada, devida a anulação de tal decisão, bem como, da decisão proferida na sequência, que declarou vencedora o licitante Rui Jose Koerich 57736839972, a fim de se atribuir a primeira a adjudicação do objeto.

Destarte, na forma da fundamentação supra, de se reconhecer que a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe, uma vez que não atendido o item 11.5.5 do Edital (prova de regularidade com a Fazenda Estadual). Para que tivesse direito ao benefício da regularização fiscal tardia, deveria a recorrida ter apresentado toda a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, ainda que com restrições, consoante prescreve o caput do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006. Não tendo o feito, devida a sua inabilitação, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar da proposta, a teor do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

A inabilitação do licitante declarado vencedor, pelo simples fato do futuro contrato vir a extrapolar o limite da receita bruta anual, não se revela devida, uma vez que não há disposição legal neste sentido, sendo o único efeito decorrente o desenquadramento da condição de microempreendedor individual.

Inobstante, necessária a reforma da decisão Pregoeiro, em sede do poder dever de revisão dos atos administrativos, tal como sugerido pelo Procurador Jurídico, a fim de declara vencedor e adjudicar o objeto em favor do segundo colocado, Firmo & Firmo Ltda – ME.

É que, como pontuado no parecer jurídico, o segundo colocado, assim como a recorrente, detinham a exigida inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que poderia ter sido constatado em sede de diligência não efetuada. Sua inabilitação, tão somente por tal motivo, assim, configura excesso de formalismo, amplamente rechaçado pela jurisprudência pátria. A licitação não é um fim em si, visa ela obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, assim entendida como aquele que atenda os requisitos preestabelecidos em sede de edital e represente o menor preço.

Destarte, deve ser invalidada a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada a segunda colocada, bem como, a decisão que declarou vencedora do certame a terceira colocada, a fim de declarar vencedora a licitante Firmo & Firmo Ltda – ME, adjudicando o objeto sem seu favor.



Município de Mercedes

Estado do Paraná



III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro no tocante a inabilitação da recorrente.

Em sede do poder dever de revisão dos atos administrativos, porque ilegal a inabilitação da licitante segundo colocada, conforme exposto na fundamentação, invalido a decisão do Pregoeiro neste sentido, bem como, a decisão que declarou vencedora do certame o licitante Rui Jose Koerich 57736839972. Em consequência, declaro vencedora do certame a licitante Firmo & Firmo Ltda – ME, como proposta total no valor de R\$ 66.864,00, adjudicando o objeto em seu favor.

Dê-se prosseguimento do procedimento.

Publique-se!

Mercedes-PR, 31 de agosto de 2021

Laerton Weber
Laerton Weber
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
188	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 99/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 99/2021

RECORRENTE: CERN TRANSPORTE RODOVIÁRIO

RECORRIDAS: RUI JOSE KOERICH 57736839972; e FIRMO & FIRMO LTDA – ME.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro no tocante a inabilitação da recorrente. Em sede do poder de revisão dos atos administrativos, porque ilegal a inabilitação da licitante segundo colocada, conforme exposto na fundamentação, invalido a decisão do Pregoeiro neste sentido, bem como, a decisão que declarou vencedora do certame o licitante Rui Jose Koerich 57736839972. Em consequência, declaro vencedora do certame a licitante Firmo & Firmo Ltda – ME, como proposta total no valor de R\$ 66.864,00, adjudicando o objeto em seu favor. Dê-se prosseguimento do procedimento. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 31 de agosto de 2021

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 31 / 08 / 2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 2740



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

31 de agosto de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2740

www.mercedes.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO


EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 99/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 99/2021

RECORRENTE: C ERN TRANSPORTE RODOVIÁRIO

RECORRIDAS: RUI JOSE KOERICH 57736839972; e FIRMO & FIRMO LTDA – ME.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro no tocante a inabilitação da recorrente. Em sede do poder de revisão dos atos administrativos, porque ilegal a inabilitação da licitante segundo colocada, conforme exposto na fundamentação, invalido a decisão do Pregoeiro neste sentido, bem como, a decisão que declarou vencedora do certame o licitante Rui Jose Koerich 57736839972. Em consequência, declaro vencedora do certame a licitante Firmo & Firmo Ltda – ME, como proposta total no valor de R\$ 66.864,00, adjudicando o objeto em seu favor. Dê-se prosseguimento do procedimento. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 31 de agosto de 2021

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
190	

PORTARIA Nº 474/2021
DATA: 31 DE AGOSTO DE 2021

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 223/2021, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 99/2021,

RESOLVE

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 223/2021, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 99/2021, tornando público seu resultado na forma que segue:

TRANSPORTE MÁQUINAS

Adjudicatário: Firmo & Firmo Ltda ME

Valor proposto: R\$ 66.864,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)

Art. 2º CONVOCAR o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2021.

LAERTON
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2021.08.31 16:42:51
-03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -
DATA: <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2021</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: <u>2739</u>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

31 de agosto de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2739

www.mercedes.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

 PAG. 191
 ASS. [assinatura]

PORTARIA Nº 473/2021

PORTARIA Nº 473/2021.
DATA: 30 DE AGOSTO DE 2021.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER férias aos servidores municipais elencados no Anexo I desta portaria, no período especificado, relativo aos períodos aquisitivos listados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2021

Laerton Weber
PREFEITO

Anexo I – Portaria 473/2021
Férias

	Período Aquisitivo		Férias	
	Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
EVA DE SOUZA KNAUL	18/04/2020	17/04/2021	06/09/2021	20/09/2021
FRANCIELI PASLAUSKI	01/09/2019	31/08/2020	19/09/2021	03/10/2021
GUSTAVO BOEING	16/06/2019	15/06/2020	28/09/2021	12/10/2021
JAMES BLAUSIUS	03/11/2019	02/11/2020	08/09/2021	27/09/2021
JAQUELINE CARINE NICARETTA	30/10/2019	29/10/2020	19/09/2021	03/10/2021
LUIZ RAFAEL PEREZ NARANJO	13/04/2020	12/04/2021	08/09/2021	17/09/2021
MARISTELA FREIBERGER KUNKEL	17/07/2020	16/07/2021	08/09/2021	17/09/2021
NAYANA FERREIRA GARCIA	06/04/2020	05/04/2021	04/09/2021	13/09/2021
SONIA PATERA	02/05/2019	01/05/2020	02/09/2021	16/09/2021
SUELI PORTO	10/01/2020	09/01/2021	30/08/2021	18/09/2021

PORTARIA Nº 474/2021

PORTARIA Nº 474/2021
DATA: 31 DE AGOSTO DE 2021

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 223/2021, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 99/2021,

RESOLVE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

31 de agosto de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2739

www.mercedes.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

 PAG.
192
ASS.
[Assinatura]

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 223/2021, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 99/2021, tornando público seu resultado na forma que segue:

TRANSPORTE MÁQUINAS

Adjudicatário: Firmo & Firmo Ltda ME

Valor proposto: R\$ 66.864,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)

Art. 2º CONVOCAR o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2021.

Laerton Weber
PREFEITO

PORTARIA Nº 475/2021

PORTARIA N.º 475/2021.
DATA: 31 DE AGOSTO DE 2021.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR Dionisio Heinzen, Motorista desta Municipalidade, MATRÍCULA n.º 38911, sob n.º de protocolo 1218/2021, para levar pacientes para procedimento cirúrgico oftálmico, no período de 01 de setembro do corrente ano, na cidade de Paranavaí – PR.

Art. 2º - O servidor supra citado fará jus a 0,5 (meia) diária, no total de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, destinada a cobrir as despesas de pousada e alimentação durante o período de seu afastamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2021.

Laerton Weber
PREFEITO

PORTARIA Nº 476/2021

PORTARIA N.º 476/2021.
DATA: 31 DE AGOSTO DE 2021.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br